



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

Regulamenta a incompatibilidade e o impedimento para o exercício da advocacia por membros do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 57, I; no art. 237, II; e no art. 281 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), tendo em vista o disposto na [Resolução CNMP nº 8, de 8 de maio de 2006](#), com redação da Resolução CNMP nº 16, de 30 de janeiro de 2007, e a deliberação na 6ª Sessão Ordinária de 2013, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - É vedado o exercício da advocacia por membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º - O membro do Ministério Público Federal que integrava a carreira na data da promulgação da [Constituição de 1988](#) pode exercer a advocacia, se preenchidas as seguintes condições:

I - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde então; e

II - ter feito opção pelo regime jurídico anterior, nos termos do artigo 281 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

§ 1º - O membro do Ministério Público Federal que exerce advocacia nos termos deste artigo está impedido de exercê-la, ainda que em causa própria, contra a União Federal e, em especial, quando o Ministério Público for parte, nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho